



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001132-43.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAULO CÉSAR DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.993

Agravo de Execução Penal nº 0001132-43.2025.8.26.0026

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Paulo César dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções da Comarca de Bauru

Juiz a quo: Pedro de Castro e Sousa

Autos originários: nº 0001132-43.2025.8.26.0026

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame:

O sentenciado interpôs agravo contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão para o regime aberto por ausência de preenchimento do requisito subjetivo, diante de sua “situação processual indefinida”, alegando cumprimento dos requisitos legais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a situação processual indefinida do agravante pode ser utilizada como óbice para impedir a progressão de regime. III. Razões de Decidir 3. A situação processual indefinida, por si só, não pode fundamentar o indeferimento da progressão de regime, sob pena de violação à presunção de inocência. 4. Circunstâncias do caso em análise, todavia, recomendam a realização de exame criminológico para verificar a o preenchimento das condições subjetivas para a progressão, considerando sua condenação não definitiva em julgado por outro delito. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido. Determinada a realização de exame criminológico para reanálise da questão. Legislação Citada: LEP, art. 112, §§ 1º, 2º e 6º. Jurisprudência Citada: STF, HC 99141, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 29.03.2011. Agravo de Execução Penal 0008016-59.2023.8.26.0026, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.12.2023. Agravo de Execução Penal nº 0008631-25.2018.8.26.0026, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2019. Agravo de Execução Penal 0000536-93.2024.8.26.0026, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.03.2024. Agravo de Execução Penal 0009178-26.2022.8.26.0026, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.02.2023.

Vistos para julgamento

Paulo César dos Santos, nos autos da execução penal instaurada contra ele instaurada, neste representado pela por defensoria constituída, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs AGRADO (fls. 1/4)

contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão de regime (fls. 6/8).

Eis a r. decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão do benefício e a defesa, por sua vez reitera a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é improcedente. Embora já tenha cumprido lapso temporal, o sentenciado possui situação processual indefinida, uma vez que está sendo processado por outro delito no processo n. 0002742-26.2016.4.03.6108, conforme certidão de fls. 840/844. Bem verdade que o processo em que se apuram as infrações supervenientes ainda não se definiu, mas tal circunstância, ao menos em sede de execução penal, há de ser considerada em favor da sociedade, haja vista que o mérito do sentenciado é, diante disso, no mínimo duvidoso. Portanto, fica claro que o sentenciado deve ser melhor observado no regime em que se encontra por mais algum tempo, para que se constate de maneira irrefutável sua aptidão, sua adaptação para o gradual retorno ao convívio em sociedade. Posto isso, por falta do requisito subjetivo, indefiro o pedido de progressão para o regime aberto formulado pelo sentenciado. (...)”.

O agravante alega o seguinte: não há motivos para desaconselhar a progressão de regime; o agravante atingiu os requisitos exigidos por Lei; requer a reforma da decisão para que seja deferida a progressão ao regime aberto ao agravante (fls.1/4).

O Ministério Público, em contrarrazões, alega o seguinte: ausente o requisito subjetivo; não é seguro afirmar, ao menos por ora, que o agravante se encontra ressocializado; execução penal vigore o princípio do *in dubio pro societate*; pede o improvimento do recurso (fls. 29/32).

Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 44/47).

Voto.

A pretensão recursal da Defesa procede em parte.

Assim dispõe a Lei de Execução Penal (LEP):

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor,

procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) § 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.”

No caso dos autos, o d. magistrado de primeiro grau indeferiu a progressão de regime ao sentenciado, ora agravante, fundamentando sua decisão na falta do requisito subjetivo, diante da situação processual indefinida do sentenciado.

Entretanto, a “situação processual indefinida”, por si só, não pode ser utilizada como fundamento indeferir o pedido de progressão de regime, sob pena de violação à presunção de inocência.

Aliás, observe-se o entendimento do E. STF, delineado na súmula 716, que admite a progressão de regime, ainda que exista condenação não definitiva em face do réu: “*Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*”.

Observe-se:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. SITUAÇÃO PROCESSUAL INDEFINIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O PACIENTE. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A progressão do regime da pena imposta; in casu, fechado reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. Os requisitos da progressão de regime são cumulativos, razão pela qual atestado o preenchimento do requisito objetivo reconhecido pelo Juiz da Execução, não se revela lícito negar a progressão de regime com fundamento apenas na “situação processual indefinida” do réu porquanto a isso corresponde antecipar o juízo condenatório de ação penal em curso (Precedente: HC n. 79.497-RJ, Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29.9.2000). 3. O ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunções ou em meras suspeitas, consagrando o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso, LVII, da CF, segundo o qual todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado. 4. É cediço em sede doutrinária que “A concessão ou a denegação da transferência para regime menos severo é medida jurisdicional, já que pode importar a modificação da forma de execução da pena. Por isso, determina a lei que a decisão deve ser motivada (art. 112, § 1º). Reconhecendo satisfeitos os requisitos temporal e subjetivos, com a compatibilidade do condenado ao novo regime, não

pode o juiz negar a progressão sob a alegação de que o réu é reincidente ou porque um dia evadiu-se do presídio, porque há recomendação no laudo de acompanhamento psicológico, por estar o condenado respondendo a outro processo com indefinida situação processual, etc.” (Mirabete, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11ª ed – Revista e atualizada – 7ª reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007, pág. 434 – Sem grifos no original). 5. Negar a progressão de regime com fundamento apenas na “situação processual indefinida” do réu implica antecipação de juízo condenatório. É certo, todavia, que o ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunção ou em meras suspeitas, consagrando o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” 6. A origem desse princípio “remonta ao art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico-humanitário chamado 'Iluminismo', ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marquês de Beccaria, Voltaire, Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e das torturas, o acusado era tido como objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. Dizia Beccaria que 'a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige' (Dos delitos e das penas, São Paulo: Atena Ed., 1954, p. 106). Há mais de duzentos anos, ou, precisamente, no dia 26-8-1789, os franceses, inspirados naquele movimento, dispuseram na referida Declaração que: 'Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable; s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi' (Todo homem sendo presumidamente inocente até que seja declarado culpado, se for indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para assegurar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei).” (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 12ª ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 31/32). 7. Sob esse ângulo, a doutrina do tema assevera: “A presunção de inocência é uma presunção juris tantum, que exige para ser afastada a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa. Essa garantia já era prevista no art. 9º da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26-8-1789 ('Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado). (...) Dessa forma, a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas. O princípio da presunção da inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due process of law), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005, pág. 390). 8. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar ao Juiz da Execução que verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão para o regime semi-aberto, ficando afastado o óbice da existência de outra ação penal em curso.”

(HC 99141, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29-03-2011,

DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-01
PP-00148 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 448-459 RTJ VOL-00218-01 PP-00351,
grifei)

Neste sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do MPSP de que fosse indeferida a progressão de regime do sentenciado, por possui “situação processual indefinida”. Decisão agravada que deferiu a progressão. Manutenção. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, na forma do art. 112, da LEP, deve ser deferida. Processos em andamento, sem trânsito em julgado de sentença condenatória, que não constituem óbice à progressão, sob pena de violação da presunção de inocência. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(Agravado de Execução Penal 0008016-59.2023.8.26.0026; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023, grifei)

“(…) De fato, a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva que, frise-se, foi devidamente cumprido (fl. 17). Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 16). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias. Ainda, a situação processual indefinida, conforme alegado pelo agravante, não é óbice ao deferimento da benesse, por força do princípio da presunção de inocência (...)”. (Agravado de Execução Penal n.º 0008631-25.2018.8.26.0026, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2019, grifei.).

Contudo, neste caso, os elementos concretos da execução não demonstram o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a realização de exame criminológico.

Destaco que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, que estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime, sendo, portanto, vedada sua aplicação no caso em estudo, devendo ser aplicado o entendimento vigente à época dos fatos, no sentido de que, a despeito da ausência de previsão legal é possível que o magistrado determine a realização do exame criminológico, desde que fundamentada em algum elemento concreto da execução da pena.

Assim, a despeito do atestado de boa conduta carcerária (fls. 9/19), o agravado possui situação processual indefinida em relação à processo que tramita na 2ª Vara Federal de Bauru/SP (0002742-26.2016.4.03.6108), no qual se apura prática do crime de descaminho, violação de direito autoral e associação criminosa, cuja sentença, proferida em 24/01/2024, não transitada em julgado em virtude de recurso de apelação interposto pelo réu, condenou-o a pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, fato esse que justifica maior cautela na concessão do benefício, com a realização do exame criminológico, para verificar a presença das condições subjetivas necessárias para a progressão de

regime.

A propósito:

“Agravado em Execução Penal – Pedido de progressão ao regime aberto – Indeferimento – Ação processual em curso - Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade do crime e ostentação de situação processual indefinida que, por si sós, não obstam a promoção – Circunstâncias que recomendam a realização de exame criminológico – Recurso parcialmente provido, com recomendação.

(Agravado de Execução Penal 0000536-93.2024.8.26.0026; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024, grifei)

“Agravado em Execução Penal – Pedido de progressão ao regime aberto – Indeferimento – Ação processual em curso - Ausência dos requisitos subjetivos não comprovada – Existência de atestado de bom comportamento carcerário – Gravidade do crime e ostentação de situação processual indefinida que, por si sós, não obstam a promoção – Circunstâncias que recomendam a realização de exame criminológico – Recurso parcialmente provido, com recomendação.”

(Agravado de Execução Penal 0009178-26.2022.8.26.0026; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023, grifei)

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pela DEFESA **para** cassar a r. decisão atacada, bem como para determinar que, após a realização de exame criminológico, a questão seja reanalisada.

Comunique-se ao d. Juízo competente para as providências necessárias.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator